SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083727 - SC (2026/0110669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL KANAYO ENEKWECHI (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo Juízo criminal à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 171, § 2º-A e § 4º, por quatro vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade.
3. *Pedido*. Revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
4. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* na Corte parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada (fls. 296-298). No agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito e sustenta flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação de ausência de fundamentação concreta para manter a prisão preventiva e negar o direito de recorrer em liberdade pode ser apreciada sem prévia análise pelo Tribunal de origem, ou se há supressão de instância; (ii) saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal diante de elementos que justificam a segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA59043171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f97bd815-29e7-4fe0-8b3c-1ebd97896819

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.
7. É inviável a análise, por esta Corte, de tese não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
8. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto, desde que a custódia cautelar seja adequadamente ajustada às regras do regime imposto.
9. No caso, consta que o Agravante se encontra recolhido em estabelecimento prisional adequado, em regime semiaberto, conforme relatórios juntados aos autos (fls. 261-262), inexistindo a alegada ilegalidade.
10. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos que justificam a medida extrema; pelas mesmas razões, mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f97bd815-29e7-4fe0-8b3c-1ebd97896819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083727 - SC (2026/0110669-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL KANAYO ENEKWECHI (PRESO)
ADVOGADO	:	RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo Juízo criminal à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 171, § 2º-A e § 4º, por quatro vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

3. *Pedido*. Revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

4. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* na Corte parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada (fls. 296-298). No agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito e sustenta flagrante ilegalidade para concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58803964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 8df2b34d-fd93-49c3-89f3-3c889fc5f88d

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegação de ausência de fundamentação concreta para manter a prisão preventiva e negar o direito de recorrer em liberdade pode ser apreciada sem prévia análise pelo Tribunal de origem, ou se há supressão de instância; (ii) saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória; e (iii) saber se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal diante de elementos que justificam a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

7. É inviável a análise, por esta Corte, de tese não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto, desde que a custódia cautelar seja adequadamente ajustada às regras do regime imposto.

9. No caso, consta que o Agravante se encontra recolhido em estabelecimento prisional adequado, em regime semiaberto, conforme relatórios juntados aos autos (fls. 261-262), inexistindo a alegada ilegalidade.

10. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos que justificam a medida extrema; pelas mesmas razões, mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL KANAYO ENEKWECHI contra decisão que conheceu em parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida denegou a ordem, impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Depreende-se dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital à pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 19 (dezenove) dias-multa, por infração ao artigo 171, § 2º-A e § 4º, por quatro vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA58803964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 8df2b34d-fd93-49c3-89f3-3c889fc5f88d

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que conheceu em parte e denegou a ordem (fls. 50-58).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação concreta na decisão que manteve a prisão cautelar e negou o direito de recorrer em liberdade, além de apontar a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

Defendeeu, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, a ordem foi denegada. - fls. 296-298.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "em que pese se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso cabível à espécie, o qual foi parcialmente conhecido, mas denegado, verifica-se a hipótese de FLAGRANTE ILEGALIDADE, razão pela qual as arguições sedimentadas na impetração ensejam a concessão da ordem de ofício" - fl. 310.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das

Documento eletrônico VDA58803964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 8df2b34d-fd93-49c3-89f3-3c889fc5f88d

razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 296-298. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No tocante a alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, destacou o acórdão recorrido que "forçoso reconhecer que a questão configura reiteração de pedido, mormente porque a medida restou embasada principalmente na garantia da ordem pública, questão já outrora discutida" - fl. 54.

Desta forma, se o Tribunal de origem não se manifestou acerca da questão ventilada na presente impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

> "A análise de teses não examinadas pelo Tribunal de origem não é possível, sob pena de supressão de instância, conforme precedentes desta Corte" (HC n. 959.994/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 7/4/2025).

Outrossim, não prospera a alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, pois a imposição de regime intermediário não obsta a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que a custódia preventiva seja devidamente ajustada ao regime prisional estabelecido.

A propósito:

> "A jurisprudência desta Corte afirma que não há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto" (AgRg no HC n. 1.005.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2025.)

> "A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 200.685/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

Documento eletrônico VDA58803964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 8df2b34d-fd93-49c3-89f3-3c889fc5f88d

No presente caso, segundo informações do tribunal *a quo*, o agravante se encontra recolhido, atualmente, no Centro de Detenção Provisória - I, situado em Guarulhos/SP, em regime semiaberto, conforme noticiado no "Relatório de Saneamento" acostado aos autos em 07.01.26, e no "Relatório da Situação Processual Executória", homologado, em 12.01.26, pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/SC. 261-262, inexistindo, portanto, a alegada ilegalidade apontada pela defesa - fls. 261-262.

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58803964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:15
Código de Controle do Documento: 8df2b34d-fd93-49c3-89f3-3c889fc5f88d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.727 / SC

Número Registro: 2026/0110669-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009006120258240523 50041076820258240523 10 50041085320258240523 50041093820258240523 50044722520258240523 50154868620268240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GABRIEL KANAYO ENEKWECHI (PRESO)
CORRÉU	: ANDREWS ALVES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL KANAYO ENEKWECHI (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 0d8a33a3-bdd5-49e1-88dd-71998c224599

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:24
Código de Controle do Documento: 0d8a33a3-bdd5-49e1-88dd-71998c224599